

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E SEUS INTÉRPRETES ¹

CONSTITUTIONAL INTERPRETATION AND ITS INTERPRETER

*Samantha Ribeiro Meyer-Pflug*²

*Sérgio Braga*³

RESUMO

A interpretação constitucional se diferencia da interpretação jurídica, tendo em vista as peculiaridades de seu objeto, qual seja, a Constituição. Em razão da posição singular que a Constituição desfruta no ordenamento jurídico necessário se faz o desenvolvimento de uma interpretação que leve em consideração suas características. Nesse sentido, desfrutam de supina importância o papel desempenhado pelos postulados constitucionais, que são condições sem as quais não se mostra possível a inteligência do texto constitucional, quais sejam, supremacia da constituição, máxima efetividade possível, unidade da constituição e harmonização. De igual modo em razão de a Constituição ser o fundamento de validade do ordenamento jurídico e a carta de direitos do povo ganha destaque o relevante mister levado a efeito pelos seus interpretes. Urge a necessidade de se ampliar os interpretes do texto constitucional de maneira que todos aqueles que devem cumprir a Constituição também possam de alguma forma participar da interpretação constitucional, consoante à doutrina de Peter Häberle. O método utilizado é dedutivo e a pesquisa documental.

Palavras-chaves: Interpretação Constitucional; Interpretes; Hermenêutica.

ABSTRACT

The constitutional interpretation differs from the legal interpretation in view of the peculiarities of its object, namely the Constitution. Because of the unique position that the Constitution enjoys the legal system make necessary the development of an interpretation that takes into account its features. Accordingly, enjoy supine important role played by constitutional principles, which are conditions without which it is possible to show the intelligence of the Constitution, namely, supremacy of the constitution, the maximum possible effectiveness, unit creation and harmonization. Similarly because the Constitution is the foundation of validity of legal and letter of

¹ Este trabalho é fruto das discussões levadas a efeito no Grupo de Pesquisa “Reforma e Inovação do Poder Judiciário” /CNPQ do mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, sob a liderança das Professoras Doutoras Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Monica Bonetti Couto.

² Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP, Coordenadora e Professora do Curso de Direito e do mestrado em Direito da UNINOVE, membro do Conselho Superior de Direito da Federação do Comércio/FECOMERCIO/SP e do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP. Advogada. Membro da Comissão de Reforma Política da OAB/SP.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (1998), especialização em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2000), especialização em Curso Avançado de Finanças dos Negócios pela Fundação Instituto de Administração (2002) e mestrado em ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS pelo Centro Universitário Álvares Penteado (2004). Atualmente é Diretor do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho. Atuando principalmente nos seguintes temas: Administração, Direito, Ensino.

people's rights is highlighted the relevant matter carried out by its interpreters. There is an urgent need to expand the interpreters of the Constitution so that all those who must comply with the Constitution may also somehow participate in constitutional interpretation, according to the doctrine of Peter Häberle. The method used is deductive and documentary research.

KEYWORDS: Constitutional Interpretation; Interpreters; Hermeneutics.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição de 1988 significou um avanço no desenvolvimento do direito constitucional pátrio, pois trouxe em seu texto a proteção de direitos e garantias fundamentais, assegurou um Poder Judiciário independente, um Ministério Público com autonomia, criou a Defensoria Pública, a Advocacia da União, aumentou o rol de legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, criou a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental dentre outros institutos relevantes.

A nova Constituição da República trouxe inúmeros princípios que permeiam todo o seu texto conferindo unidade e harmonia e que possibilitaram um maior desenvolvimento da interpretação constitucional.

Ao se proclamar um Estado Democrático de Direito aliado à normatização de diversos princípios propiciou a Constituição de 1988 uma ampliação e democratização dos intérpretes constitucionais, ou seja, daqueles que devem interpretar o conteúdo e o sentido de suas normas.

A abertura do sistema constitucional pátrio permite a sua interpretação e atualização de suas normas pelos intérpretes, que passam não mais a se restringir ao Poder Judiciário que ainda mantém o seu papel destaque, principalmente o Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, mas a todos aqueles que devem respeitar o Texto constitucional. A questão ganha maior relevo quando se tem em vista que a Constituição Federal de 1988 é também denominada de “Constituição Cidadã” visando ser uma efetiva carta de direitos do povo brasileiro.

1. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A interpretação constitucional se diferencia da interpretação jurídica em virtude do seu objeto: a Constituição. Ela faz uso da interpretação jurídica, apenas dela se distanciando em razão das peculiaridades de seu objeto de estudo. A interpretação

constitucional contém uma série de peculiaridades em razão de seu objeto, tais como, o caráter inaugural de seu texto - é o próprio fundamento de validade do ordenamento jurídico - sua linguagem sintética e a existência de vários princípios. Ela se utiliza da interpretação jurídica geral, mas apresenta-se de modo autônomo tanto sob o ângulo dogmático, como prático, em razão da própria natureza jurídica da Constituição, que é o fundamento de todo o sistema normativo.

A interpretação constitucional diz respeito tanto à interpretação do próprio Texto Constitucional, tendo em vista os seus princípios e regras, como à interpretação dos atos normativos infraconstitucionais em relação à Carta Magna, ou seja, o controle de constitucionalidade das leis. Tem por objeto a própria Constituição e por finalidade tornar aplicável o Texto Constitucional às realidades fáticas.

A interpretação da Constituição consiste na interpretação de seu próprio texto em relação aos seus princípios e regras, da busca do significado e sentido de suas normas, tendo em vista a harmonização do sistema, bem como à sua aplicação no plano fático. Ela auxilia na manutenção do ordenamento jurídico, pois é com fundamento na Constituição que os demais atos normativos são editados. A interpretação torna o direito constitucional operativo, dinâmico.

A interpretação constitucional também diz respeito à interpretação dos atos normativos infraconstitucionais em relação à Constituição, tendo em vista o controle da constitucionalidade das leis. A Constituição em virtude de ser a lei máxima de um Estado é hierarquicamente superior a todas as demais normas infraconstitucionais. Essa superioridade hierárquica deriva do fato de que todas as normas retiram os seus fundamentos de validade da Carta Magna. Trata-se do princípio da supremacia constitucional. Portanto, todos os demais atos normativos devem estar em conformidade com o Texto Constitucional, sob pena de serem declarados inconstitucionais e, conseqüentemente, retirados do sistema.

2. ESPECIFICIDADES DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A interpretação constitucional tem determinadas peculiaridades em razão de seu objeto. São elas: a singularidade, o caráter aberto e a inicialidade fundante das normas constitucionais e a linguagem constitucional.

2.1. SINGULARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

As peculiaridades da interpretação constitucional decorrem, dentre outros fatores, da posição que a Constituição – objeto da interpretação constitucional – ocupa dentro do sistema normativo. A Constituição é o texto inaugural da ordem jurídica, o fundamento de validade de todos os demais atos normativos, ocupando o ápice da pirâmide normativa, uma vez que todas as leis encontram o seu fundamento de validade na Lei Fundamental.

Todas as normas constitucionais são, indubitavelmente, dotadas de um caráter inaugural, ou melhor, de uma inicialidade fundante. Isso implica no fato de que as normas jurídicas devem ser editadas em consonância com esta. Desta maneira, qualquer ato normativo editado em confronto com o Texto Constitucional será nulo e, portanto, excluído do ordenamento jurídico.

2.2. CARÁTER ABERTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

As normas constitucionais são dotadas de um caráter aberto, amplo e genérico que lhes permite abarcar uma pluralidade de situações. Este caráter aberto das normas constitucionais é decorrência da própria essência da Constituição que é responsável pela fixação das diretrizes e princípios fundamentais do Estado, bem como em virtude de as normas constitucionais, na maioria das vezes, apresentarem-se como princípios ou normas programáticas. Essas últimas contêm disposições indicadoras de valores a serem respeitados e assegurados e fins sociais a serem alcançados. Sua finalidade não é outra senão a de estabelecer certos princípios e programas de ação.⁴

O caráter aberto destas normas também confere dinamismo ao Texto Constitucional, ao passo que este pode acompanhar o desenvolvimento da sociedade. A Constituição, através da interpretação, passa a ser constantemente renovada, sem a necessidade de levar-se a cabo uma reforma formal ao seu texto, como a edição de uma Emenda Constitucional.

2.3. LINGUAGEM CONSTITUCIONAL

⁴ Cf. BARROSO, Luís Roberto, *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1.996., p.103.

A linguagem utilizada pelas normas constitucionais se distingue das demais, em razão de serem dotadas de um caráter sintético, bem como por veicularem valores, princípios e regras. O caráter geral e sintético das normas constitucionais, são uma decorrência da própria essência da Constituição, eis que esta trata, em único texto, da organização de todo o Estado.

Todavia, há de reconhecer-se que o caráter sintético das normas constitucionais representa uma maior dificuldade quando da interpretação de seu texto. Escreve Luis Roberto Barroso que: “A natureza da linguagem constitucional, própria à veiculação de normas principiológicas e esquemáticas, faz com que estas apresente, maior abertura, maior grau de abstração, e, conseqüentemente, menos densidade jurídica.”⁵

A linguagem do Texto Constitucional é mais vaga, mais abstrata do que a das demais normas jurídicas, ele se utiliza de termos polissêmicos e conceitos indeterminados. Questão importante a ser levantada quando se tem em vista o estudo da interpretação constitucional é a da existência ou não de lacunas na Constituição. A doutrina não é pacífica nesse sentido. Entende-se por lacuna o vazio normativo existente dentro de um texto normativo. Todavia, quando se fala em lacuna na Constituição faz-se necessário dizer que o entendimento predominante é no sentido de o constituinte não ter abordado tal matéria propositadamente, preferindo vê-la tratada em nível infraconstitucional.

Portanto, não se pode falar em uma lacuna constitucional da mesma forma que uma lacuna legal, é dizer, ausência de disciplina legal sobre uma determinada matéria. Trata-se, na verdade, de uma delegação que a Constituição faz, em certas matérias, à lei infraconstitucional. Agora se esta não regular tal matéria, aí sim, está-se diante de uma lacuna legal, posto que é o próprio Texto Constitucional que impõe o princípio da reserva legal que, vem, expressamente, previsto no art.5º, inc.II da Constituição de 1.988: “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer senão em virtude de lei.” Ressalte-se que ao nível da Constituição não há que se falar em reserva de lei, por tratar-se de matéria constitucional

2.4. CARÁTER POLÍTICO

⁵ *Op. cit.*, p. 101

A interpretação constitucional, além de ter um caráter jurídico, também possui, inegavelmente, um caráter político, em razão da própria matéria que o Texto Constitucional normatiza. Note-se que este consagra em seu corpo opções políticas da sociedade. Há uma série de princípios políticos, ou melhor, de decisões políticas na Constituição. Tanto é assim que Joaquim José Gomes Canotilho afirma ser a Constituição o estatuto jurídico do fenômeno político.

O caráter político das normas constitucionais existe em função da matéria que tratam, tais como, a separação de poderes, organização do estado e a forma de governo. Reconhece-se que as normas constitucionais são políticas tanto em relação à sua origem, quanto aos resultados de sua aplicação. Maria Luisa Callejon atenta para o fato de que o pluralismo político, princípio constitucional que forma parte da essência da Constituição democrática, torna possível o polimorfismo em torno de qualquer expressão lingüística. A Constituição é, segundo a aludida autora, ao cabo, um resultado de um pacto de diferentes opções políticas em que os partidos transigem em fórmulas de duvidosa claridade gramatical, em prol da mesma transação política, o que dificulta inevitavelmente a sua interpretação.⁶

A interpretação das normas constitucionais deve ater-se a esses elementos políticos e sociais, de maneira que a norma constitucional possa cumprir o seu papel dentro do ordenamento jurídico, sem distanciar-se da realidade social que visa regular. As aspirações políticas da Constituição devem orientar o intérprete durante a sua atividade, sob pena de invalidar o próprio Texto Constitucional.

3. PRESSUPOSTOS HERMENÊUTICOS-CONSTITUCIONAIS

Os pressupostos hermenêuticos-constitucionais são três, quais sejam, os postulados, os instrumentais hermenêuticos e os princípios. São utilizados na interpretação constitucional auxiliando no processo de busca do sentido da norma constitucional. Isso está a significar que toda a interpretação constitucional deve, necessariamente, considerá-los. Também funcionam como um limite à subjetividade do intérprete, conferindo deste modo uma maior segurança jurídica e objetividade à atividade interpretativa. Se não fosse a obediência a tais regras, o Texto Constitucional poderia ser constantemente violado.

⁶ Cf. CALLEJON, Maria Luisa, *La Interpretacion de la Constitucion por la jurisdiccion ordinaria*. Madrid: Editorial Civitas, 1.990. p. 60.

Os pressupostos hermenêuticos-constitucionais, nada mais são do que verdadeiros axiomas, que são necessários a toda teoria científica, pois é a partir deles que a teoria se desenvolve.

Entende-se por postulados constitucionais ou princípios interpretativos os comandos dirigidos à todos aqueles que pretendem exercer a atividade interpretativa, portanto, dizem respeito a um momento anterior à própria interpretação.⁷ São os postulados que fornecem os elementos a serem aplicados na interpretação da Constituição. Constituem-se, pois em verdadeiras condições, sem as quais não se pode levar a efeito a interpretação constitucional.

Os instrumentais hermenêuticos podem ser concebidos como fórmulas, ou ainda, procedimentos elaborados pelo Direito e que disciplinam a atividade interpretativa. São, portanto, recursos interpretativos. Os princípios constitucionais, no que concerne à atividade interpretativa, são metas, diretrizes, que orientam o intérprete acerca da direção a ser seguida. Isso está a significar que as normas constitucionais devem ser sempre interpretadas em harmonia com os princípios contidos na Constituição. Deste modo os princípios constitucionais também fazem parte da atividade de interpretação. Pode-se afirmar que eles funcionam como um limite à interpretação constitucional, uma vez que não é permitido interpretar uma regra de forma a contrariar um princípio.

Celso Bastos entende que as normas/princípios trazem em seu bojo valores, enquanto as normas/regras veiculam simples regras que incidem diretamente no caso concreto.⁸ O princípio se ajusta a regra e a preenche com os valores que o próprio princípio encampa. O princípio é por assim dizer um indicador interpretativo. Note-se que ao mesmo tempo que o princípio é objeto da interpretação ele também funciona como critério interpretação.

Passar-se-á agora a analisar os princípios interpretativos constitucionais assim designados por grande parte da doutrina, dentre eles, Konrad Hesse,⁹ José Joaquim Gomes Canotilho¹⁰ e Willis Santiago Guerra Filho.¹¹ São eles: o da unidade da

⁷ Cf. Celso Bastos, *Hermenêutica e interpretação constitucional*, 2ªed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1.999.. p. 95.

⁸ *Op. cit.* p. 149.

⁹ HESSE, Konrad., *Escritos de derecho constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1.983.

p. 45-48.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, 5º ed. Coimbra. Livraria Almedina, 1.991, p. 232-235.

¹¹ Note-se que Willis Santiago elenca os seguintes princípios constitucionais em sua obra: unidade da

Constituição, máxima efetividade, harmonização e supremacia da Constituição. Note-se que Celso Bastos trata dos princípios interpretativos sob a designação de postulados, os quais entende que são os seguintes: da unidade, maior efetividade possível e o postulado decorrente da harmonização. De outra parte acresce a este rol o princípio da supremacia da Constituição.¹²

3.1. UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO

O postulado da unidade da Constituição busca conferir harmonia e unidade ao Direito Constitucional, ou seja, deve-se sempre evitar interpretações que criem contradições entre as normas constitucionais. Deste modo, deve o intérprete considerar a Constituição na sua globalidade, no seu conjunto, como um sistema de normas harmônico, integrado e coeso. A norma constitucional não deve ser considerada isoladamente como se bastasse em si mesma, mas sim em conjunto com as demais normas. Busca-se, assim, evitar contradições e tensões no Texto Constitucional. De outra parte o postulado da unidade da Constituição também está a significar que todas as normas constitucionais encontram-se no mesmo plano, no mesmo nível hierárquico.

A Constituição deve, portanto, ser interpretada como um sistema de normas coeso e mutuamente imbricadas, de molde a não admitir qualquer espécie de contradição ou conflito. Também não se admite a sobreposição de uma norma constitucional à outra para afastar-lhe o cumprimento, posto que todas possuem a mesma hierarquia normativa.

3.2. MÁXIMA EFETIVIDADE POSSÍVEL

O postulado da máxima efetividade possível busca atribuir às normas constitucionais a maior eficácia possível. Não há negar-se que todas as normas constitucionais são dotadas de uma eficácia mínima, mas o intuito deste é o de conferir

constituição, efeito integrador, máxima efetividade, força normativa da constituição, conformidade funcional, interpretação conforme a Constituição e concordância prática ou harmonização. (*Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, 2ªed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2.001, p.59 à 61).

¹² BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, cit., p. 102-107.

uma interpretação que lhes dê uma maior eficácia.¹³ Note-se, contudo, que não há norma constitucional destituída de eficácia.¹⁴

Deve o intérprete atribuir à norma constitucional uma interpretação que lhe outorgue à maior efetividade possível. Todavia, isso não significa que possa o intérprete ampliar o significado da norma de forma arbitrária, é dizer, de modo a abarcar hipóteses nela não previstas, mas sim evitar uma interpretação na qual a norma constitucional seja considerada sem efeito algum, desprovida de qualquer eficácia ou, ainda, vazia de conteúdo. Ao esvaziar-se o conteúdo de uma norma constitucional estar-se-á levando a cabo uma flagrante violação ao Texto Constitucional.

O intérprete deve, portanto, adotar uma solução que confira à norma constitucional a máxima efetividade, é dizer, a sua plena operatividade e eficácia. Ressalte-se que este princípio é utilizado para a interpretação de todas as normas constitucionais, sendo de grande valia, principalmente, em face das normas programáticas e de direitos fundamentais. Trata-se, na verdade, de um reforço ao princípio da unidade da Constituição. Nesse sentido busca-se atribuir eficácia a todas as normas constitucionais, evitando-se assim a existência de “normas não jurídicas

3.3. HARMONIZAÇÃO OU CONCORDÂNCIA PRÁTICA

O postulado da harmonização é tratado por Celso Bastos¹⁵ como sendo um postulado decorrente. Ele tem como objetivo principal atribuir conformidade às normas constitucionais, de molde a evitar qualquer espécie de conflito, bem como a exclusão de normas ou valores. Busca-se fazer com que todas as normas constitucionais prevaleçam com a sua efetividade particular. A Constituição deve ser considerada como um todo, como algo uno, portanto, não passível de divisão. Por ser a Constituição composta por regras e princípios, os possíveis conflitos podem ocorrer tanto entre as regras (antinomias), como entre princípios (fenômeno da cedência parcial recíproca), bem como entre regras e princípios.

Adverte-se, contudo, que em razão de as normas constitucionais estarem no mesmo patamar hierárquico, não se pode tolerar a existência de antinomias entre elas, é

¹³ Tem-se nesse sentido o brocardo latino: “*interpretatio in dubio capienda ut semper actus et dispositio valeat quam pereat*”. Na dúvida segue-se a interpretação segundo a qual o ato e a disposição mais valham que pereçam.

¹⁴ José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, 2ªed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1.982, p.71.

¹⁵ *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, p.106.

dizer, deixar de aplicar uma delas ao caso concreto. Não se admite que se negue eficácia a qualquer norma constitucional. Assim é que em caso de aparente conflito entre regras constitucionais, deve-se aplicar o princípio da harmonização. Em outras palavras, deve-se sempre conferir à norma constitucional uma interpretação que a coloque em consonância com as demais, é dizer, com o sistema constitucional.¹⁶ Um princípio encontra o seu limite em outro princípio. Todavia, não há negar-se que, na maioria das vezes, é de difícil ponderação saber qual o ponto exato a partir do qual aquele princípio não pode mais ser adotado na sua totalidade.¹⁷

Em sede de princípios a seleção se dará sempre a partir de critérios de conteúdo guiados, principalmente, pelo critério de racionalidade e da razoabilidade adotado no caso específico. É por esta razão que alguns doutrinadores tratam da resolução dos conflitos entre princípios pelo critério do peso. Em caso de conflito entre princípios também se deve fazer uso do princípio da proporcionalidade. Ele impõe que em caso de aparente conflito entre princípios deve haver uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles. É dizer, um princípio deve renunciar a pretensão de ser aplicado de forma absoluta devendo prevalecer apenas até o ponto a partir do qual, deverá ser aplicado outro princípio que lhe seja aparentemente divergente.

Contudo, há que se reconhecer que nesse conflito de valores é preciso em cada caso concreto verificar qual o valor proeminente. Todavia, isto não está, de modo algum, a significar que exista uma escala de valores objetivamente definida. Um valor só pode sobrepor-se a outro na medida em que se examine o caso concreto.

3.4. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

A supremacia da Constituição é elencada, por Celso Bastos, como um postulado constitucional, eis que a Carta Magna é a lei maior que rege um País, sendo o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. Em outras palavras, todas as demais normas encontram os seus fundamentos de validade no Texto Constitucional, que é hierarquicamente superior a todos os demais atos normativos.

A Constituição é imperativa e suprema, sendo proeminente em relação a todos os atos normativos. Estes devem ser editados conforme o Texto Constitucional, tanto no

¹⁶ Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, cit., p. 55.

¹⁷ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*, 5º ed., Coimbra: Almedina, 1990, p.174.

que diz respeito ao seu processo de elaboração, quanto à matéria veiculada que tem, necessariamente, de estar em conformidade com a Lei Fundamental.

Portanto, todas as normas devem estar em conformidade e harmonia com a Constituição, ou melhor, as leis infraconstitucionais devem ser elaboradas em consonância com o Texto Constitucional, sob pena de incidirem no vício da inconstitucionalidade, serem declaradas nulas e expulsas do ordenamento jurídico. Em razão de ser a Constituição a lei fundamental de um país não se deve interpretá-la a partir das leis infraconstitucionais.

4. INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO

4.1. INTÉRPRETE

Entende-se por intérprete, em sentido lato, todo aquele que leva a cabo a atividade de interpretação da lei. O intérprete nada mais é do que o sujeito ativo da interpretação. A ele cabe o difícil mister de interpretar a norma jurídica, de atribuir-lhe significado. É por meio de sua ingerência, ou melhor, de sua compreensão que se chega a revelação do verdadeiro sentido da norma.¹⁸ Desempenha um papel de suma importância na atividade interpretativa, uma vez que suas condições intrínsecas, suas convicções acabam por influenciar diretamente em sua atividade. Peter Häberle afirma que quem vive a norma acaba por interpretá-la “*Wer die Norm ‘lebt’ interpretiert sie auch (mit).*”¹⁹

O intérprete não pode ser considerado um elemento neutro, uma vez que traz consigo todos os seus valores, conhecimentos, concepção política e ideológica, e fará, indubitavelmente, uso delas para alcançar a interpretação da norma. Portanto, tais condições acabam por fazer parte da interpretação jurídica, que é nesse sentido dotada de uma grande carga de subjetividade.

A interpretação, na grande maioria das vezes, engloba juízos axiológicos acerca do que é justo ou injusto. No entanto, deve o intérprete da lei, procurar evitar tais considerações para que possa alcançar o conteúdo exato da lei, seu alcance e significado, que é o objetivo precípua de toda a atividade de interpretação

¹⁸ Cf. PIZARRO, Patrícia Ulson “Interpretação e Constituição: o método hermenêutico concretizante” in *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: RT, n. 17, ano 5, out-dez, 1.996, p.79-80.

¹⁹ Cf. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição*, trad. Gilmar Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1.997, p.13.

Nos vários sistemas jurídicos existentes, são vários os intérpretes da lei, é dizer, todo aquele que visa a aplicar a lei, ou mesmo compreendê-la para poder obedecê-la tem de necessariamente interpretá-la. Não se pode admitir que uma pessoa respeite a lei sem entender o que vem a ser a mesma. Portanto, para chegar-se a sua finalidade, é necessário além de conhecê-la, compreendê-la, ou seja, interpretá-la. Em outras palavras, mesmo os sujeitos que não têm o dever de aplicar a lei, mas apenas de respeitá-la, para fazê-lo necessitam compreendê-la, determinar o seu sentido. Deste modo tem-se que os legisladores, administradores, juristas, juizes, professores, bem como os cidadãos comuns são intérpretes da lei.

Para poder aplicar a lei é imprescindível que seja feita a sua interpretação, na exata medida em que é através dela que a norma abstrata passa a incidir no caso concreto. Nesse sentido, tem-se que a interpretação é o caminho que leva à aplicação da lei. Em sendo assim, resta claro que o Poder Judiciário se destaca no papel de grande intérprete da lei, uma vez que cabe ao juiz “dizer a lei”, ou seja, aplicar a norma ao caso concreto.

Portanto, o juiz ocupa um papel de destaque na atividade interpretativa, na medida em que é impossível aplicar uma lei sem antes interpretá-la. É interessante notar que a busca do sentido da norma implica na utilização de elementos subjetivos, é dizer, o intérprete não está afastado do objeto de seu estudo, qual seja, a norma. Toda interpretação jurídica envolve um certo conhecimento, ou seja, em uma pré-compreensão da norma, essa atividade por si só é imbuída de elementos subjetivos, quais sejam, a formação cultural, intelectual e política do intérprete. Este, por sua vez, fará uso desses valores para chegar ao sentido, conteúdo e alcance da norma. Primeiramente é necessário que o intérprete compreenda a lei, buscando sua finalidade, se convença dessa solução, é dizer, do método empregado para que depois possa expressar para o mundo exterior o sentido conferido à norma jurídica.

Ao assim proceder o intérprete faz uso da arte da argumentação, da retórica, tanto no que diz respeito ao seu próprio convencimento em relação à interpretação dada a norma *sub examine*, como em relação à argumentação utilizada para convencer os demais sobre a adequação da interpretação dada por ele. Para conseguir o seu objetivo, o intérprete lança mão tanto dos métodos hermenêuticos (histórico, literal, sistemático e lógico), como de argumentos valorativos dotados de grande subjetividade. Existe, portanto, uma forte ligação entre a retórica e a interpretação.

Quanto ao sujeito, ou melhor, quanto à origem, a interpretação pode ser

classificada em autêntica, quando é exercida pelo próprio órgão que elaborou a lei, doutrinária, judicial (jurisprudencial) ou administrativa.

4.2. INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA

A interpretação é autêntica quando é realizada pelo próprio legislador por intermédio da edição de uma outra lei, denominada de “lei interpretativa”. Em outras palavras, o próprio Poder Legislativo que elaborou a lei define o seu sentido e alcance. Para Celso Bastos a interpretação autêntica ocorre quando o legislador, ao editar novas normas, procede a uma interpretação das normas já existentes, para a partir delas criar outras.²⁰

Note-se que quando se trata da Constituição a interpretação autêntica somente pode ser levada a efeito pelo Poder Constituinte derivado, é dizer, por intermédio da edição de Emendas à Constituição. Estas encontrarão como limites a sua atuação as cláusulas pétreas contidas no Texto Constitucional que não podem ser violadas ou alteradas.

Na interpretação autêntica da Constituição, não há que se falar na possibilidade de a mesma ser realizada pelo legislador infraconstitucional.²¹ A este cabe tão-somente concretizar as normas constitucionais respeitando os limites por ela impostos.²² De outra parte há que se concluir que o legislador ao realizar sua tarefa de elaborar as leis acaba por interpretar a Constituição, tendo em vista que as mesmas devem estar em total consonância com o Texto Constitucional.

Contudo, a interpretação da Constituição operada pelo legislador ordinário em seu mister, não é considerada como interpretação autêntica, em razão da mesma ter por finalidade apenas aclarar o sentido da norma constitucional, de sorte que a lei a ser elaborada respeite os parâmetros por ela impostos. A lei não pode sob hipótese alguma violar dispositivo constante do Texto Constitucional, sob pena de ser inconstitucional. Ademais, a interpretação para ser considerada como autêntica tem de ser levada a cabo pelo próprio órgão que elaborou a lei, que no caso da Constituição é o poder constituinte derivado.

Registre-se aqui a posição de Hans Kelsen segundo a qual a interpretação

²⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, cit., p. 67.

²¹ Cf. CANOTILHO, Joaquim Jose Gomes. *Op. cit.*, p.239.

²² Cf. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, *Op. cit.*, p.463.

autêntica é aquela que é realizada pelo próprio órgão que aplica a lei, pois ao assim proceder está-se criando um direito para o caso concreto. Trata-se do exercício de uma competência jurídica, pois apenas o órgão que aplica a lei, tem condições de revelar o seu real sentido. Escreve o aludido autor:

“A interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria Direito. Na verdade, só se fala de interpretação autêntica quando esta interpretação assuma a forma de uma lei ou de um tratado de Direito Internacional e tenha caráter geral, quer dizer, crie Direito, não apenas para o caso concreto, mas para todos os casos iguais, ou seja, quando o acto designado como interpretação autêntica represente a produção de uma norma geral. Mas autêntica, isto é, criadora de Direito é a interpretação feita através de um órgão aplicador do Direito, ainda quando crie Direito apenas para um caso concreto, quer dizer, quando esse órgão apenas crie uma norma individual ou execute uma sanção.”²³

Ainda, segundo Kelsen,²⁴ toda a interpretação que não é feita pelo órgão que a aplica, é denominada de “não-autêntica”, pois é fruto da ciência jurídica, realizada, portanto, por uma pessoa privada. Dentro da interpretação não-autêntica é possível verificar-se dois momentos distintos, quais sejam, a interpretação como um ato de conhecimento, que ficaria limitada à simples leitura da lei, ou melhor dizendo, do primeiro contato do intérprete com a norma e o levantamento de seus vários sentidos. Em um segundo momento a interpretação é vista como um ato de vontade que, segundo Kelsen, estaria configurado na escolha entre um ou outro método interpretativo.

4.3. INTERPRETAÇÃO JUDICIAL

A interpretação judicial é aquela levada a cabo pelos juizes quando do exame de um caso concreto, ou seja, durante um processo. Esta decisão vincula as partes do processo. Cabe, precipuamente, ao Poder Judiciário a função de interpretar as leis, eis que a sua tarefa é a de dizer, em cada caso concreto, qual o direito aplicável para solucioná-lo.

O dever do Poder Judiciário de interpretar as normas jurídicas, no Direito Brasileiro, advém da própria Constituição da República que é expressa ao declarar em

²³ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, *Op. cit.*, p. 470-471.

²⁴ *Op. cit.* p. 464.

seu art.5º, inc. XXXV, *in verbis*, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Esta tarefa deve ser exercida com fundamento na própria Constituição, em virtude da supremacia que a mesma desfruta no ordenamento jurídico por constituir-se no fundamento de validade de todas as demais leis.

Note-se que no Direito pátrio cabe ao Poder Judiciário o exercício do controle de constitucionalidade das leis consistente na verificação da adequação das normas jurídicas em face do Texto Constitucional. O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade é misto, eis que abarca tanto o controle abstrato, quando o difuso. Neste último o juiz dentro do processo analisa a compatibilidade da norma a ser aplicada com os preceitos constitucionais. O objeto da ação não é o vício da inconstitucionalidade em si, mas sim a reparação de um direito lesado, ou ainda, a prevenção para que este não corra. Cumpre dizer que qualquer órgão jurisdicional tem competência para conhecer e decidir da inconstitucionalidade.²⁵ O efeito desta decisão é *inter partes*, só vincula as partes do processo, sendo que qualquer pessoa é legitimada para propor ações na via incidental.

Já o controle abstrato de constitucionalidade das leis é exercido pelo Supremo Tribunal Federal (o guardião da Constituição) que tem por finalidade examinar a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. A decisão aqui tem efeito *erga omnes*, contra todos. Os legitimados para proporem ações perante o Supremo Tribunal Federal encontram-se elencados no *caput* do art.103 da Constituição da República. Cumpre deixar certo que o intérprete último da Constituição é o Poder Judiciário, precipuamente, o Supremo Tribunal Federal.

4.4. INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA

A interpretação doutrinária, também denominada de científica, é realizada pelos juristas e estudiosos do direito, em pareceres, estudo e obras científicas. Savigny destacou a importância dos juristas sobre o direito positivo, designando o conteúdo de suas obras como sendo um Direito científico. Kelsen entende que a interpretação jurídico-científica não pode fazer outra coisa senão estabelecer as possíveis significações de uma norma jurídica.²⁶

Cumpre deixar certo que a interpretação doutrinária é levada a efeito pela

²⁵ BASTOS, Celso Ribeiro, *Op. cit.*, 408.

²⁶ Cf. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, *Op. cit.*, p. 472.

Doutrina, e sua finalidade é a de sistematizar os enunciados prescritivos que constituem o Direito Positivo. Trata-se, na verdade, da formulação de conceitos jurídicos tendo por escopo a busca de uma melhor compreensão e aplicação das normas jurídicas.

4.5. INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA

Já a interpretação administrativa é feita pelos órgãos que compõem o Poder Executivo, através da edição de portarias, despachos, ordens, dentre outros. Portanto, compete também ao Poder Executivo levar a cabo a interpretação da Constituição e das leis, com vistas a concretização das mesmas, ou para simplesmente elaborar atos administrativos. Entretanto, esta atividade encontra-se bastante reduzida, na medida em que toda a Administração Pública deve estrita obediência ao princípio da legalidade, devendo todo o seu atuar estar pautado na lei.

Todavia, cumpre trazer a lume a possibilidade de descumprimento pelo Chefe do Poder Executivo de lei ou ato normativo, tido por ele como inconstitucional. O Chefe do Executivo pode deixar de aplicar uma lei que entenda ser inconstitucional. Trata-se, portanto, de um ato interpretativo.

Adverte-se, contudo que esta atitude deve ser seguida de uma decisão fundamentada e motivada do Chefe do Poder Executivo, do contrário configurará crime de responsabilidade previsto na Constituição de 1988. A interpretação jurídica pode ser exercida pelos três poderes. No entanto, quando se trata da interpretação da Constituição faz-se necessário ressaltar alguns aspectos. A Constituição por ser a lei fundamental do Estado dirige-se tanto aos Poderes Públicos, quanto aos cidadãos, de modo que todos têm que respeitá-la e obedecê-la, não podendo descumpri-la.

Há que se considerar, ainda, que todos os indivíduos de uma sociedade para poderem respeitar as leis que a regem, têm, necessariamente, de interpretá-las. Do que se depreende que a atividade interpretativa não se encontra restrita apenas àqueles que devem aplicá-las, mas dizem respeito a todos os cidadãos. Entretanto, a hermenêutica tradicional não admitia tal hipótese, eis que considerava a interpretação como uma atividade dotada de grande formalismo jurídico.

Em virtude de a Constituição ser a lei fundamental do Estado, dirigir-se a todas as pessoas e ser dotada de supremacia em relação aos demais atos normativos, pode-se afirmar que a mesma comporta uma pluralidade de intérpretes. Raúl Canosa Usera salienta que:

“todos estamos submetidos à Constituição e, em especial, todos os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la através de suas específicas atividades. A lei fundamental deve, em consonância com o exposto, ser constantemente reatualizada por todos os sujeitos cujos atos concorram à integração do Ordenamento (Smend), integração, por demais, que só se logrará mediante essa múltipla interpretação.”²⁷

Peter Häberle em sua obra “Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição”, propugna pela existência de uma pluralidade de intérpretes do Texto Constitucional, pois todos aqueles que encontram-se submetidos à Constituição tem, necessariamente, de interpretá-la. Para o autor “a sociedade é livre e aberta na medida em que se amplia o círculo dos intérpretes da Constituição em sentido *lato*.”²⁸

Defende-se, portanto, uma interpretação constitucional democrática. Para o autor a necessidade de ampliação dos intérpretes da constituição nada mais é do que a “consequência da necessidade, por todos, defendida, de integração da realidade no processo de interpretação. É que os intérpretes em sentido amplo compõem essa realidade pluralista. Se se reconhecer que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, há de se indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as forças ativas da *Law in public action* (personalização, pluralização da interpretação constitucional!).”²⁹

Peter Häberle não admite que a interpretação constitucional seja levada a cabo tão-somente por uma sociedade fechada de intérpretes (órgão judicial), eis que todos devem poder interpretá-la.³⁰

Todavia, Peter Häberle é enfático ao afirmar que cabe ao Tribunal Constitucional a última palavra sobre a interpretação da norma constitucional.³¹ Defende Peter Häberle a idéia de que a ampliação do círculo de intérpretes é uma exigência necessária a integração da realidade no processo de interpretação. Para o autor a interpretação compreende o processo de atualização da própria Constituição.

²⁷ USERA, Raúl Canosa, *Interpretación Constitucional y Formula Política*, trad. Pablo Lucas Verdú, Madrid, Colección ‘Estudios constitucionales’, Centro de Estudios Constitucionales, 1.988, p.24. (trad. livre do autor)

²⁸ HÄBERLE, Peter, *Op. cit.*, p.40.

²⁹ *Op. cit.*, p. 30-31

³⁰ *Op. cit.*, p.19.

³¹ *Op. cit.*, p.1 4.

No Brasil a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal a função de guarda da Constituição. Cabe a ele exercer tanto o controle incidental de inconstitucionalidade por meio da apreciação dos recursos extraordinários e das edições de sumulas vinculantes, como o controle abstrato por meio da apreciação da ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação de inconstitucionalidade por omissão, representação interventiva e arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Cumpra registrar que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal em sede de controle abstrato têm efeito *erga omnes* e vinculante, ou seja, excluem a norma do ordenamento jurídico. Atua o Supremo Tribunal Federal aqui como um legislador negativo. Tendo em vista o impacto dessas decisões na sociedade imprescindível se faz a participação da sociedade como intérpretes da Constituição nesse processo decisório.

Essa participação foi possível por meio da edição da Lei n. 9.869/99 e Lei n. 9.882/99 que regulamentam respectivamente a da ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação de inconstitucionalidade por omissão, e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ambas prevêem expressamente a figura do *amicus curiae* que consiste na possibilidade do relator do processo, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por despacho irrecorrível, admitir, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Desta maneira regulamentou-se a participação da sociedade como intérprete da Constituição no controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

A interpretação constitucional compreende a interpretação do próprio texto da Constituição tendo em vista os seus princípios e regras, bem como a interpretação das demais normas em face do conteúdo da Constituição, em obediência ao princípio da supremacia da Constituição. Embora a interpretação constitucional não se contraponha a interpretação jurídica apenas dela se destaca tendo em vista as especificidades de seu objeto, qual seja, a Constituição.

Ao se levar a cabo a interpretação da Constituição deve-se necessariamente considerar as especificidades do texto constitucional, como a singularidade das normas

constitucionais, o caráter aberto de suas normas, a linguagem constitucional, e o caráter político de suas normas.

Também se mostra necessário o uso dos pressupostos hermenêuticos, quais sejam, os instrumentais hermenêuticos, os princípios e os postulados constitucionais. Destacam-se os postulados da unidade da Constituição, efeito integrados, máxima efetividade possível, conformidade funcional, harmonização ou cedência parcial recíproca, força normativa da Constituição e supremacia constitucional. Há que se reconhecer que os postulados constitucionais são condições necessárias para se levar a efeito a interpretação da Constituição.

O intérprete desempenha relevante função no sistema jurídico pátrio na medida em que são responsáveis pela determinação do sentido e conteúdo da norma constitucional e sua aplicação no caso concreto. Os intérpretes clássicos da Constituição sempre foram o Poder Legislativo, na medida em que para exercer sua função típica que é a de elaborar as leis deve fazê-la em consonância com os ditames constitucionais. De igual modo o Poder Executivo ao regulamentar as leis e a formular as políticas públicas deve realizá-las em observância às normas constitucionais. O Poder Judiciário também é intérprete da Constituição na medida em que deve zelar pela sua observância e solucionar conflitos.

No entanto, não há negar-se que num Estado Democrático de Direito como o Estado Brasileiro todos aqueles que devem obedecer a Constituição para fazê-lo necessitam inicialmente interpretá-la. Também há que se reconhecer que o Poder Judiciário, precipuamente, o Supremo Tribunal Federal que é o guardião da Constituição com vistas a legitimar as suas decisões que na sua maioria tem efeito *erga omnes* e vinculante devem permitir a participação da sociedade por meio *do amicus curiae*. Tem-se assim a concretização da sociedade aberta de intérpretes proposta por Peter Häberle.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira, *Teoria da Constituição*, São Paulo: Resenha Universitária, 1.979.

BARROS, Suzana Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*, Brasília: Brasília Jurídica.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1.996.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*, 2ºed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1.999.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009, atualizado por Samantha Ribeiro Meyer-Pflug.

CALLEJON, Maria Luisa Balaguer. *La Interpretacion de la Constitucion por la jurisdiccion ordinaria*. Madrid: Editorial Civitas, 1.990

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, 5º ed. Coimbra. Livraria Almedina, 1.991.

CARVALHO, Marcia Haydée Porto. *Hermenêutica Constitucional: métodos e princípios específicos de interpretação*. Florianópolis:. Obra jurídica, 1.997.

COELHO, Fernando. *Lógica Jurídica e interpretação das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1.981.

FERRARA, Francesco, *Interpretação e aplicação das leis*, trad. Manoel Domingues de Andrade, 4º ed., Armênio Amado Editor sucessor, Coimbra, 1.987.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, 2ºed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2.001.

HÄBERLE, Peter, *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição*, trad. Gilmar Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1.997

HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1.983.

_____. *A força normativa da Constituição*, trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1.991.

KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, 6ºed., Trad. João Baptista Machado Coimbra: Armênio Amado Editor Sucessor, 1.984.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 23º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.995.

PEIXOTO, Maria de Lourdes Seraphico. “Considerações a respeito da interpretação da norma constitucional. O papel da pré-compreensão” in *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 28, 1.999.

PIZARRO, Patrícia Ulson. “Interpretação e Constituição: o método hermenêutico concretizante” in *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: RT, n. 17, ano 5, out-dez, 1.996

SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1.992

_____*Aplicabilidade das normas constitucionais*, 2ºed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.982

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles, *Curso de Direito Constitucional*, organizado e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1.991.

USERA, Raúl Canosa. *Interpretación Constitucional y Formula Política*, trad. Pablo Lucas Verdú, Madrid, Colección 'Estudios constitucionales', Centro de Estudios Constitucionales, 1.988.